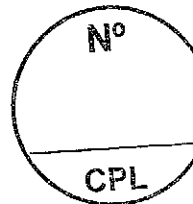




Presente em todos os momentos.



## AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE AGUA BRANCA/MA

Ref.: Pregão Presencial 056/2019

Processo 065/2019

**BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 04.627.085/0001-93, com sede em Governador Valadares/MG, na Rua Bárbara Heliodora, 399, Mezanino B, Centro, CEP 35.010-040, email [adv@bigcard.com.br](mailto:adv@bigcard.com.br), [auxiliarjuridico@bigcard.com.br](mailto:auxiliarjuridico@bigcard.com.br), telefone 33 2101-1003, vem respeitosamente manifestar-se sobre o recurso interposto pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, fazendo-o mediante as seguintes razões:

A licitante ROM CARD interpôs recurso manifestando discordância quanto ao fato de ter sido inabilitada do certame com fundamento no item 5.1.1 que determina que poderiam participar da licitação ***empresas que realizam intermediação de pagamento (arranjos de pagamento), estando na relação de não integrantes ou com autorização do Banco Central do Brasil, conforme Circular de nº 3.682/2013 de 04 de novembro de 2013.***

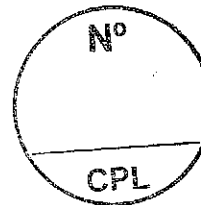
Argumentou que a inabilitação se deu em virtude de uma consulta realizada a uma "listagem que data de 30/07/2019". A referida "listagem" refere-se aos arranjos de pagamento não integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) que é disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). A empresa alegou também que a relação utilizada para embasar a decisão de inabilitação estava desatualizada.

33 2101.1000 | [www.bigcard.com.br](http://www.bigcard.com.br)

Rua Bárbara Heliodora, 399 - Mezanino, sala B - Ed. Fabiola Rodrigues - Centro  
Governador Valadares | MG - Cep: 35010.040



Presente em todos os momentos.



Contudo, sua irrisignação não prospera, senão vejamos.

Conforme ata da sessão, a licitante foi inabilitada por descumprir o item 5.1.1 do edital. A demonstração de preenchimento do requisito estipulado pela Administração no aludido item se dá mediante consulta ao site do BACEN, onde a instituição relaciona todas as administradoras de cartão que, cumprindo determinação do órgão regulador, prestaram as informações a que estão obrigadas para fins de enquadramento como arranjo integrante ou não integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Antes de adentrar no mérito recursal, convém melhor esclarecer sobre a importância e a necessidade do requisito editalício ora em debate.

Conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos em lei e no ato convocatório.* [grifou-se]

Neste sentido, é imperioso que a Administração observe a conformidade regulatória e legal atinentes aos *meios eletrônicos de pagamento*, haja vista que o objeto licitado é um *cartão*.

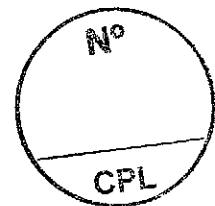
Explica-se: vigora no Brasil o **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)** que abrange *“as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações para transferência de fundos, de operações com moeda*

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. Editora Dialética. Pag. 373



Presente em todos os momentos.



*estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários*". Tais entidades são regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central.

Dentro do **SPB**, estão os chamados arranjos de pagamento, que, conforme art. 6º, inciso I da Lei 10.214/2013, é o *conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores*.

Deste modo, os cartões, que são um meio eletrônico de pagamento, incluem-se no conceito de *arranjo de pagamento*.

Há duas modalidades de arranjos: aqueles que *são integrantes do SPB* e aqueles que *não são integrantes do SPB*.

Grosso modo, os que são integrantes dependem de autorização do Banco Central (BACEN) para funcionar e as que não são integrantes não dependem desta autorização.

Contudo, **ambas possuem obrigações a serem cumpridas junto ao BACEN**.

Se de um lado os arranjos não integrantes independem de autorização do BACEN para funcionar, tais empresas estão obrigadas a, anualmente, prestar algumas informações ao BACEN para que este analise se, de fato, a empresa em questão continua não integrando o **SPB**, o que acarretaria a necessidade de autorização para funcionamento.

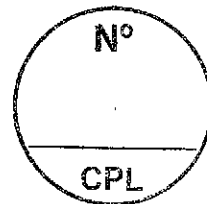
É o que diz o art. 4º da Circular 3.682 do BACEN ao dispor o seguinte:

33 2101.1000 | [www.bigcard.com.br](http://www.bigcard.com.br)

Rua Bárbara Heliodora, 399 - Mezanino, sala B - Ed. Fabíola Rodrigues - Centro  
Governador Valadares | MG - Cep: 35010.040



Presente em todos os momentos.



Art. 4º A fim de permitir a contínua avaliação, pelo Banco Central do Brasil, dos riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, os instituidores de arranjos não integrantes do SPB, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Circular, ficam obrigados a prestar as seguintes informações:

(...)

Tanto as empresas que dependem de autorização para funcionamento (arranjos integrantes), quanto as que **não** dependem de autorização (arranjos não integrantes), constam em uma relação atualizada pelo BACEN e disponibilizada em seu site, conforme links a seguir:

- Arranjos Integrantes:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjosintegrantesspb>

- Arranjos Não Integrantes:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjosnaointegrantesspb>

**O fato de um licitante não constar em nenhuma das relações conduz à compreensão de desconformidade regulatória, e ainda à ideia de tentativa de ocultar informações do órgão regulador.**

Dispensar tal comprovação, é extremamente grave, haja vista tratar-se de um requisito legal para oferecer cartões ao mercado, sendo certo que ao contratar sem fazer tal averiguação a Administração Pública sujeita-se a contratar empresas:

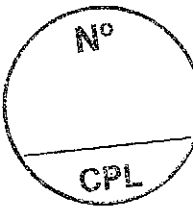
- a) Juridicamente irregulares;
- b) Que ocultam informações que obrigatoriamente deveriam ser fornecidas ao BACEN;
- c) Que não se sabe se deveriam ou não possuir autorização para funcionamento;

33 2101.1000 | [www.bigcard.com.br](http://www.bigcard.com.br)

Rua Bárbara Heliodora, 399 - Mezanino, sala B - Ed. Fabiola Rodrigues - Centro  
Governador Valadares | MG - Cep: 35010.040



Presente em todos os momentos.



d) Em última análise, **sem ter a certeza de que a empresa contratada poderia ou não estar no mercado.**

Isto sem falar que agindo de forma negligente neste aspecto, a Administração poderia acabar incentivando a concretização de fraudes contra o Sistema Financeiro Nacional e ainda sofrer prejuízos ao contratar empresas que não tem condições jurídicas ou financeiras de assegurar os serviços, haja vista que as exigências feitas pelo BACEN têm como um dos objetivos garantir a estabilidade financeira e a continuidade dos serviços prestados.

Não é demais ressaltar que, conforme o Conselheiro do TCU José Mucio Monteiro ao relatar o acórdão 891/2018, ***“a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMNISTRAÇÃO”*** [destaque em caixa alta, pelo peticionário]

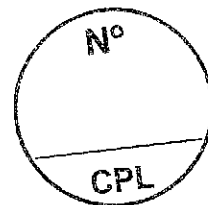
Assim, tem-se por acertada a exigência do requisito constante no item 5.1.1 do edital.

Adentrando no mérito do recurso interposto, tem-se de forma preliminar que ele sequer deve ter o mérito apreciado haja vista que discute exigência editalícia. Ora o momento oportuno tal discussão não é este, mas sim em momento antecedente à realização da sessão pública pela via da ***impugnação ao edital.***

Naquele momento, a recorrente poderia demonstrar seu inconformismo com a exigência e apresentar seus fundamentos para que a Administração os analisasse.



Presente em todos os momentos.



Ao deixar de exercer tal faculdade, a Recorrente concordou com as exigências do edital, não cabendo mais a intempestiva discussão sobre a possibilidade ou não de se exigir o requisito previsto no item 5.1.1 do instrumento convocatório.

Entretanto, ainda que se cogitasse de tal discussão ser oportuna, os argumentos da empresa ROM CARD não prosperam, haja vista a fundamentação anteriormente exposta demonstrando a total conformidade e pertinência da exigência formulada pelo Município.

Ademais, apesar de alegar que a relação encontra-se desatualizada, a empresa não demonstrou que existe outra relação mais atualizada. E mais: não demonstrou que encontra-se regular perante o órgão regulador.

Entretanto, basta uma simples consulta ao site do Banco Central para se constatar que inexistente relação mais atualizada do que a que fora apresentada, sendo aquela a relação que consta perante o BACEN.

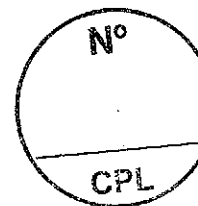
Destarte, não tendo a recorrente demonstrado atender ao requisito regulatório para evidenciar que de fato não depende de autorização do Banco Central para funcionamento, ou que, acaso dependa de autorização, que a possui, resta inobservado o requisito editalício.

A empresa **também argumenta não ter sido respeitado o direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006**. Contudo aqui também o Direito não socorre a Recorrente.

Ao esclarecer a forma como o direito de contratação das micro e pequenas empresas deve ser exercido nas licitações, o art. 45 da lei em questão diz que "*a microempresa*



Presente em todos os momentos.



ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado”.

Ou seja, não se trata de contratação automática em caso de empate, e sim de possibilidade de ofertar proposta inferior à vencedora. Tal oportunidade foi oferecida à empresa, conforme consta na ata da sessão: “na oportunidade em atendimento ao disposto no art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02 e instrumento convocatório, **tentou novamente o pregoeiro obter proposta mais vantajosa junto às licitantes, sendo que as mesmas esclareceram acerca da impossibilidade de proporem preços ante a reduzida margem de lucros auferida.**”

Assim, não houve qualquer prejuízo à Recorrente, uma vez que tendo a oportunidade de ofertar preço melhor, optou livremente por não fazê-lo.

E ressalte-se que, ainda que tivesse ofertado preço melhor, a empresa seria inabilitada diante do descumprimento do item 5.1.1 do edital.

Assim, não prospera o seu pleito, devendo o recurso interposto ter provimento negado.

Governador Valadares/MG, 19 de dezembro de 2019.

**BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**

Vitor Lourenço de Amorim – Diretor Jurídico

OAB/MG 112.636